

DECISÃO N° 2861367, DE 15 DE MARÇO DE 2024

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25748.152544/2018-81

Autuada: MACROEX COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

AIS n.: 0215630180 - PA - VITÓRIA - ES

Expediente do Recurso n.: 0754162/23-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a autuada apresentou recurso tempestivo, via sistema Solicita (conforme SEI 2697304), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Acerca da solicitação de devolução de prazo em decorrência do pedido de cópias dos autos, verifico que, de acordo com o documento SEI 2512536, seu prazo para interposição de recurso foi prorrogado.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, não merecendo acolhimento a alegação da Recorrente de incidência da prescrição no processo. Quanto ao lapso temporal entre a constatação da irregularidade, através do AIS de 20/03/2018 (fls. 02/03) e a decisão datada de 26/05/2021 (fls. 66/67), ressalta-se a não ocorrência da prescrição da ação punitiva, de acordo com a Lei 9.873/99. É preciso destacar que

alguns documentos podem não interromper a prescrição punitiva quinquenal, por não importarem apuração do fato, conforme determina a Lei, entretanto, se representarem a movimentação do feito, interrompem a prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Sobre as causas interruptivas da prescrição intercorrente, é importante ter em mente que basta a existência de qualquer ato destinado a impulsionar o processo para interrupção do prazo, e não apenas os atos de cunho decisório, visto que o objetivo do instituto é exatamente evitar que o processo fique paralisado por tempo indefinido. Assim, não é difícil verificar da análise dos autos do presente processo administrativo que o lapso prescricional foi interrompido por atos necessários ao julgamento, realizados no decorrer do processo, dentre os quais destaco: 13/04/2018 - Manifestação da área autuante (fls. 53/54); 23/04/2018 - Despacho nº 05-04/2018-CVPAF/ES/GGPAF/ANVISA/MS (fls. 56); 24/02/2021 - Despacho nº 15/2021/SEI/CVPAF-ES/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fls. 58); 25/05/2021 - Despacho nº 361/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (fls. 62/63); 26/05/2021 - Despacho nº 48/2021/SEI/CVPAF-ES/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fls. 64/65); 26/05/2021 - Decisão (fls. 66/67); e 06/07/2023 - Aviso de Recebimento da Notificação nº 1103/2023/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (fls. 84).

Os documentos acima demonstram que o processo não esteve parado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Quanto à ausência de indicação da sanção aplicável, observo que o AIS em tela cita objetivamente as penas e o preceito legal que autoriza sua imposição, de cuja leitura se pode depreender as penalidades cabíveis (a que o infrator está sujeito) ao caso concreto. Ao contrário do pretendido pela defendente, não cabe ao fiscal autuante determinar, no momento da lavratura do AIS qual a penalidade adequada ao caso concreto.

A Recorrente não pode nem mesmo ser beneficiada pela atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977, pois preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não ocorreu aqui.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Com respeito ao reenquadramento da tipificação, cabe lembrar que, em processo administrativo sancionador, o autuado não se defende dos dispositivos infringidos, mas dos fatos que lhe são atribuídos. Dessa forma, é possível promover a readequação legal da conduta sem que isso configure ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Trata-se de aplicação análoga do art. 383 do Código de Processo Penal, que autoriza o juiz a, no julgamento, atribuir definição jurídica diversa à conduta do acusado, desde que não modifique a descrição do fato contida na denúncia ou queixa. Sendo assim, não houve qualquer nulidade na ação da Anvisa.

Verifico, por fim, que a multa foi aplicada de maneira proporcional, considerando o porte da autuada (Grande Porte - Grupo I), seus antecedentes (primária) e o risco sanitário da conduta (alto).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/03/2024, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2861367** e o código CRC **3B7D3C90**.
